



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de instrumento nº. 0011252-73.2015.8.19.0000

Agravante: Auto Viação ABC LTDA

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – VIOLAÇÃO DE PORTARIA EXPEDIDA PELA AUTARQUIA DETRO – ACUMULO DE FUNÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR – ILEGALIDADE – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU – SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES DE COBRADOR E MOTORISTA – MANUTENÇÃO -

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

VISTOS, relatados e discutida este **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0011252-73.2015.8.19.0000** em que é **AGRAVANTE:** Auto Viação ABC LTDA e **AGRAVADO:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR provimento ao agravo**, nos termos do voto do Relator.



Agravo de instrumento nº. 0011252-73.2015.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão *in verbis*:

“Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de AUTO VIAÇÃO ABC S.A, ambos já devidamente qualificados nos autos.

Alega, em resumo, ter instaurado o Inquérito Civil nº 2014.00739038 visando apurar se nos coletivos de propriedade da Ré, nas linhas intermunicipais, os motoristas estão exercendo também as funções de cobrador, irregularidade que pode acarretar sérios danos à coletividade.

Tece inúmeras considerações acerca da matéria e pleiteia a liminar para que a Ré se abstenha de utilizar veículos urbanos do tipo SA com motoristas exercendo também as funções de cobrador nas linhas intermunicipais a ela concedidas, como determinado na Portaria nº 437/1997, emitida pelo DETRO/RJ.

Acompanham a inicial os documentos de fls.24 usque 74.

É O RELATÓRIO, EM APERTADA SÍNTESE. PASSO A DECIDIR.

Basta uma simples leitura da documentação que acompanha a inicial para se verificar que motoristas de ônibus de passageiros que dirigem e também cobram pelas passagens ao mesmo tempo acumulam duas funções nada fáceis.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de instrumento nº. 0011252-73.2015.8.19.0000

O motorista deve prestar atenção ao trânsito, cada vez mais intenso, não podendo ter sua atenção desviada para a necessidade de liberar as catracas que, mesmo com a biometria e os bilhetes eletrônicos, precisam de sua intervenção.

Ora, permitir que haja acumulação da dupla função de motorista e cobrador é muito perigoso!! O exercício da dupla função distrai muito mais do que aquele motorista que dirige e fala ao telefone celular, por exemplo. Logo, a atenção do motorista, que deve ser totalmente focada no trânsito, passa a ter que ser dividida entre as duas funções, colocando em risco sua própria vida, bem como a dos passageiros que estão sendo por ele transportados no coletivo e dos demais motoristas e pedestres que transitam diariamente pelas vias urbanas.

Faz parte do contrato de transporte a cláusula de incolumidade, segundo a qual o transportador tem o dever de levar o passageiro a salvo até o seu destino final. Ao permitir que seus motoristas acumulem as funções de cobrador, a Ré está assumindo o risco de causar danos aos não apenas aos seus passageiros, bem como a terceiros, olvidando-se de que sua responsabilidade, como concessionária de serviços públicos é objetiva, à luz do disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a Ré já recebeu vários autos de infração em virtude de tal irregularidade, como demonstram os documentos que acompanham a inicial.

À vista do exposto, e tudo ponderado, **CONCEDO A LIMINAR**, determinando que a Ré se abstenha de utilizar em seus veículos urbanos tipo SA, nas linhas intermunicipais sob sua concessão, motoristas acumulando as funções de cobrador, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita à majoração.

Expeçam-se todos os atos para o **IMEDIATO** cumprimento desta decisão. Em seguida, cite-se a Ré.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de instrumento nº. 0011252-73.2015.8.19.0000

P.I., dando-se ciência pessoal ao Ministério Público (órgão de atuação Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói)”.

Irresignada, a agravante argumenta, em síntese, que existe norma autorizando expressamente o exercício cumulativo da função de cobrador e motorista de ônibus, quando observadas algumas particularidades.

Aponta, para tanto, a Portaria DETRO/PRES nº 437.

Pelas razões expostas requer o deferimento do efeito suspensivo e no mérito, seja provido o recurso para reformar a decisão agravada.

Informações do juízo (doc. 26).

Contrarrazões (doc. 29).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (doc. 49) opinando pela manutenção do *decisum*.

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de instrumento nº. 0011252-73.2015.8.19.0000

A agravante fundamenta o seu pleito no inciso III-A do artigo 2º da Portaria 437/97 emitida pelo DETRO que autoriza expressamente o exercício da função de cobrador pelo motorista de ônibus, quando observada algumas particularidades, senão vejamos:

“III-A - **MICROMASTER URBANO** - constituído de uma só unidade, movido por motor próprio, dotado de corredor central, poltronas fixas e duas portas de serviço, com capacidade mínima de 25 (vinte e cinco) e máxima de 35 (trinta e cinco) passageiros, sendo permitido o transporte de passageiros em pé quando equipado com sistema de bilhetagem eletrônica, ficando neste caso dispensado o posto do cobrador. (introduzido pela Portaria 809/07).”

Ocorre que o próprio DETRO, através do ofício nº. 319/2014 emitiu os Autos de Infração em face da Agravante, devido ao uso de veículos intermunicipais com o motorista exercendo concomitantemente a função de cobrador, o que viola a Portaria nº. 437/97 emitida pelo citado órgão, *in verbis*:

“DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO ÔNIBUS URBANO

Art. 9º - Considera-se, na determinação da carga útil transportada, o valor de 640 N como peso médio por pessoa.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo de passageiros em pé deve ser tomado o valor de no máximo 5 (cinco) passageiros por m², desconsiderando:

I - Área dos Degraus;



Agravo de instrumento nº. 0011252-73.2015.8.19.0000

- II - Área da catraca, definida como de 0,40 m², equivalente a dois passageiros em pé;
- III - Área de influência do posto do motorista;
- IV - Área ocupada pelos pés dos passageiros sentados e, quando à frente, admitir acomodação de passageiros em pé.
- V - Área do posto do cobrador;
- VI - Área do motor, quando for o caso.

Art 10 - O ônibus urbano será do tipo médio ou pesado, com capacidade mínima de 35 (trinta e cinco) passageiros sentados em poltronas não reclináveis, atendendo aos seguintes requisitos, além daqueles fixados pelo CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, através da Resolução Nº 01 de 26/01/93, que instituiu o “Regulamento Técnico de Carroceria de Ônibus Urbano - Padronização” :

Neste sentido, observa-se que a celeuma se traduz no tipo de veículo utilizado, eis que, de fato, existem veículos autorizados a trafegarem com apenas 01 funcionário exercendo ambas as funções.

O Inquérito Civil nº. 2014.00739038 que ensejou a propositura da demanda embasa com provas eficazes o pleito concedido em tutela antecipada, devendo, neste primeiro momento, prevalecer o interesse da população, qual seja, a incolumidade dos passageiros que se utilizam do transporte.

Neste sentido é o parecer Ministerial:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de instrumento nº. 0011252-73.2015.8.19.0000

“Nesta situação, a verossimilhança é evidenciada pelo fato de a empresa Auto Viação ABC, ora agravante, ter uma concessão para prestar serviço intermunicipal com uso de veículos urbanos do tipo SA, ônibus estes para os quais a Portaria nº 437 do DETRO/RJ, arts. 3º, I e 9º, não previu exceções. Logo, necessário ter dois profissionais, condutor e cobrador.

Ademais, nos termos do art. 3º, III-A da Portaria supra citada, o uso do veículo Micromaster Urbano depende de prévia autorização, o que não se vislumbra na situação.

Aliás, se a autorização existisse, estariam afastadas as conclusões do Inquérito Civil nº. 2014.00739038, em anexo, que só corrobora para tudo o que fora narrado na exordial, uma vez que o Auto de Infração é motivado justamente pelo fato do condutor exercer dupla função em veículo inapropriado, o que confirma que a empresa não presta o serviço de transporte dentro dos parâmetros e determinações legais do Poder Concedente.

(...)

Quanto ao fundado receio de dano irreparável, este é evidente nesta situação. Como bem salientou o julgador monocrático, ao dirigir veículos desse porte, a atenção do condutor tem que estar totalmente voltada para o trânsito, a partir do momento em que o motorista tem que dividir sua atenção, ele coloca em risco sua própria vida, dos passageiros transportados e dos demais motoristas e pedestres que transitam pelas vias.”

Por fim, cabe aplicar o entendimento consagrado na súmula 59 do TJRJ, segundo o qual, *verbis*:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de instrumento nº. 0011252-73.2015.8.19.0000

“SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO
CONCESSIVA OU NÃO DA ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA, SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI
OU À PROVA DOS AUTOS”.

Diante dos fundamentos expostos, a manutenção da
decisão é medida que se impõe.

Ex positis, **VOTO** no sentido de conhecer e negar
provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, de de 2015.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**
Relator